ISENÇÃO FISCAL — TAXA JUDICIÁRIA — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

— A Caixa Econômica Federal não goza de isenção da taxa judiciária cobrada em virtude de lei estadual.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro *versus* Estado do Rio de Janeiro

Agravo de instrumento n.º 2.640 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 2.640, do Estado do Rio, em que é agravante a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, e agravado o Estado do Rio de Janeiro:

Acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 29 de outubro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *J. J. de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, no parecer emitido pelo Procurador Caiado de Godói há dois incisos que relatam com precisão e fidelidade a espécie. São os seguintes os tópicos referidos:

"I — Na ação executiva hipotecária intentada pela Caixa Econômica Federal do Estado do Rio, dentre Valdemir A. M. Vasconcelos, foi incluído o pagamento do sêlo judiciário. O Juiz dos Feitos mandou cobrá-lo, embora tivesse de ser pago pela Caixa, que arrematou os imóveis hipotecários.

Entende a agravante que, tratando-se de entidade autárquica, embora disponha de personalidade jurídica e capacidade de auto-administração, é de ser considerada como um órgão do Estado, eis que visa a satisfação de um dos seus fins. E, por isso, goza de isenção de impostos e taxas" (fls. 37).

Vê-se, por aí, e o trecho é fiel, que a agravante, Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro, se insurge contra a exigência de selos judiciários, uma vez que se considera um órgão do Estado e, portanto, livre do pagamento de quaisquer tributos, em conseqüência da imunidade constitucional.

O Estado do Rio de Janeiro contraminutou, a fls. 18, sustentando que a Caixa Econômica não é um órgão estatal e que sua situação não é de imunidade, quanto a tributos estaduais, seria de isenção, caso lhe fôsse ela con-

ferida pelo poder competente, no caso, o legislativo do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que o tributo é estadual.

O juiz — trata-se do eminente magistrado Orlando Carlos da Silva — mantém o decidido com a seguinte fundamentação:

"Trata-se do pagamento de taxa judiciária, recompensa de serviços prestados pelo Estado. Sôbre êstes só o Estado pode decretar tributos, como se vê do inciso VI, art. 19, da Constituição federal, que estatui..." e argumenta, a seguir, citando os dispositivos pertinentes da Constituição, bem como doutrina e jurisprudência a respeito, no sentido de evidenciar que, havendo competência tributária exclusiva, só o poder que a tenha é competente para isentar.

Ora, no caso, argumenta o ilustre magistrado: "A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro não goza dêsse benefício concedido pelo poder competente".

E conclui da forma seguinte:

"No caso presente, investe-se contra um impôsto estadual. Embora hieràrquicamente inferior à União, no planejamento constitucional, o Estado não pode tolerar a intromissão de outro poder em assunto de sua economia sem romper-se o equilíbrio que constitui a essência do regime federativo, que é o nosso. Por tais motivos, dada a inexistência de lei estadual que isente a agravante do pagamento da taxa judiciária, mantenho o despacho agravado" (fls. 32).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral em seu parecer, do qual já li dois tópicos que relatam a espécie, entende que se deve dar provimento ao recurso.

Sustenta o aludido parecer que a Caixa Econômica goza, por fôrça de lei, da isenção, concedida pelo Govêrno federal, em virtude do art. 2.º e seu parágrafo do decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934 (Reg. das Caixas Econômicas Federais), que estabelece a isenção de impostos federais estaduais e municipais.

E' o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — O próprio parecer da douta Subprocuradoria Geral faz referência à decisão recente dêste egrégio Tribunal Federal de Recursos, no mandado de segurança n.º 1.349. Nessa decisão, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, foi negado provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, sendo vencido os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Elmano Cruz. O Sr. Ministro Sampaio Costa votou de acôrdo com o Relator, que fui eu. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Macedo Ludolf. A ementa por mim redigida, em conseqüência dêsse julgamento, é a seguinte:

"Os bens, rendas e serviços da Caixa Econômica Federal, não podem ser considerados, para o efeito de imunidade tributária, bens, rendas e serviços da União e, para efeitos de isenção tributária, só pode concedê-la o poder competente para tributar".

Pelo que se vê, Senhor Presidente, e contra o voto de V. Exa. no julgamento do referido recurso, o Tribunal entendeu, pelo voto de desempate do Presidente, que devia ser mantida a tese por mim sustentada. O caso é, em tese, semelhante, embora se trate de tributo diverso. A Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro não é a própria União, e, se se tratasse de um serviço concedido, a regra seria a da não isenção. Não é essa a hipótese, porém. Como os bens, rendas e serviços da Caixa não são bens, rendas e serviços da União, só é possível, no seu caso, alegar isenção e não imunidade, constitucionalmente concedida a favor da União, dos Estados e dos Municípios. Ora, a isenção pretendida pela Caixa Econômica decorre de lei federal, mas o tributo é próprio do Estado só êle poderia isentar a Caixa dêsse mesmo tributo. Assim, não havendo lei esta-

dual que isente a Caixa Econômica do sêlo exigido, êle é devido e meu voto é nesse sentido, confirmando a douta decisão do Juíz Orlando Carlos da Silva, notadamente pelos fundamentos da sustentação, a fls. 30 dos autos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — *Data venia* do Sr. Ministro Relator entendo que em razão da dependência íntima da Caixa Econômica com a União Federal, a isenção que a União goza se estenda à Caixa Econômica.

Dou provimento ao agravo.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Não tenho, na lembrança, como votei nesse mandado de segurança aludido e não encontrei, mesmo, qualquer esclarecimento a êste respeito no voto que acabou de proferir o Sr. Ministro Relator. Suponho, entretanto, que acompanhei a sustentação de S. Exa., que, aliás, se coaduna com a regra de que tôda a isenção tem que ser expressa. Havendo dúvida, conclui-se pela não isenção. E' o caso dos autos.

Trata-se de saber se a Caixa Econômica está isenta ou não, do pagamento de taxa judiciária.

Matenho o meu voto e *data venia* de V. Exa., nego provimento ao agravo de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, vencido o Ministro Alfredo Bernardes, negou-se provimento ao agravo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.